

REVISÃO HUMANA E SUPERVISÃO

Contribuição ao Guia do Usuário
Brasileiro de Inteligência Artificial



**Legal
Wings**
institute

O Instituto Legal Wings parabeniza a iniciativa da Secretaria de Direitos Digitais do Ministério da Justiça na elaboração do Guia do Usuário Brasileiro de Inteligência Artificial. Trata-se de esforço relevante para promover o letramento digital e fomentar o uso responsável da tecnologia. Não obstante, identificamos pontos estruturais que merecem revisão, a fim de aprimorar a segurança jurídica e a utilidade prática do documento.

I. Escopo da contribuição

A presente submissão tem por objeto a análise de dois pontos importantes do Guia: a suposta obrigatoriedade de revisão humana e a delimitação do conceito de supervisão humana. O tratamento conferido a esses temas conforme está posto pode gerar insegurança interpretativa, seja por sugerir deveres jurídicos não expressamente previstos no ordenamento brasileiro, seja por aproximar indevidamente institutos que possuem funções distintas.

No item II, examina-se a suposta existência de um dever de revisão humana de decisões automatizadas. Busca-se demonstrar que, embora a LGPD assegure o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, não há, no estado atual do direito brasileiro, imposição expressa de que essa revisão seja necessariamente conduzida por pessoa natural.

No item III, analisa-se o conceito de supervisão humana no ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial (IA), indicando que o Guia parece, em determinadas passagens, confundir esse instituto com a lógica de revisão humana. Procura-se evidenciar que a supervisão não se confunde com acompanhamento direto e contínuo de *outputs*, eis que se insere em uma lógica mais ampla de governança, monitoramento e gestão de riscos, proporcional ao contexto de uso e às capacidades dos agentes envolvidos.

II. Do suposto dever de revisão humana

O Guia parece tratar a revisão humana de decisões automatizadas como um dever a ser observado pelas empresas, apresentando-a, em determinadas passagens, como exigência associada à atuação de sistemas de IA, ainda que tal obrigatoriedade não encontre respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa orientação pode ser identificada, por exemplo, na hipótese de negativa de empréstimo fundada em análise automatizada, em que o Guia indica a possibilidade de solicitação de revisão por funcionário humano (Guia, p. 9). Em sentido semelhante, o documento associa o direito de contestação e revisão de decisões tomadas por sistemas de IA à compreensão de que avaliações automatizadas não deveriam produzir efeitos definitivos sem possibilidade de revisão humana (Guia, p. 16). A mesma lógica é retomada no contexto do ECA Digital, ao mencionar a necessidade de que sistemas de IA informem quando e como decisões automatizadas são adotadas, bem como assegurem revisão humana quando tais decisões afetarem diretamente crianças (Guia, p. 17).

Embora essa diretriz apareça em diferentes passagens do documento, parece haver certa imprecisão quanto ao direito à revisão de decisões automatizadas. O art. 20 da LGPD, que constitui a base legal do pedido de revisão, assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, mas não exige que essa revisão seja necessariamente conduzida por pessoa natural, o que se reforça pelo veto¹ ao § 3.º do mesmo dispositivo, que previa expressamente a obrigatoriedade de revisão humana.

Assim, na redação atualmente em vigor, a LGPD reconhece o direito à revisão, mas não define a natureza do procedimento revisional nem impõe que ele seja realizado por um humano. A opção do legislador infraconstitucional foi admitir o direito de revisão de decisões automatizadas, sem, contudo, vincular seu exercício à intervenção humana.

Essa mesma leitura parece se projetar sobre o ECA Digital, inclusive no ponto em que o Guia sugere a necessidade de revisão humana quando decisões automatizadas afetarem diretamente crianças. O art. 30 do referido diploma, ao disciplinar o procedimento de retirada de conteúdos que possam violar direitos de crianças e adolescentes, prevê a necessidade de assegurar direito de contestação, mas não estabelece que essa contestação deva ser apreciada por pessoa natural. Com efeito, o dispositivo exige que o procedimento informe se a remoção do conteúdo decorreu de análise humana ou automatizada (cf. inc. II) e, ao tratar do recurso, limita-se a prever sua existência, seu fácil acesso e a definição de prazos e procedimentos (cf. incs. III, IV e V). Também nesse caso, portanto, a disciplina normativa parece assegurar um mecanismo de revisão, sem qualificar expressamente que sua apreciação deva ser necessariamente humana.

¹ O presidente da República, na mensagem n. 288, de 8 de julho de 2019, vetou a obrigatoriedade de a revisão ser humana, sob os seguintes fundamentos: *"contrária o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores"*.

Além disso, a inexistência de previsão legal expressa deve ser analisada em conjunto com o estágio ainda aberto da discussão no âmbito da ANPD, que não consolidou entendimento definitivo sobre a eventual obrigatoriedade de revisão humana, como se observa na Nota Técnica n. 12/2025/CON1/CGN/ANPD². Essa cautela também se reflete na forma como o tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça³, que reafirmou o direito à revisão da decisão, sem, contudo, atribuir a essa revisão natureza necessariamente humana, em linha com a redação vigente do art. 20 da LGPD.

Ao indicar, como dever das empresas que utilizam sistemas de IA em decisões automatizadas, a disponibilização de revisão necessariamente conduzida por pessoa natural, o Guia acaba por sugerir a existência de um direito subjetivo do usuário que não se encontra expressamente previsto no ordenamento jurídico. Tal formulação pode gerar expectativas indevidas quanto ao alcance desse direito, com potencial para tensionar a relação entre usuários e empresas, além de dificultar a adequada compreensão dos limites normativos aplicáveis.

Além disso, ao afirmar que a revisão deve ser necessariamente humana, o Guia desconsidera soluções técnicas atualmente empregadas para a reavaliação de decisões automatizadas. Nesse contexto, destaca-se o modelo denominado *LLM-as-a-judge*, no qual modelos de linguagem de grande escala são utilizados para avaliar ações ou decisões produzidas por outros sistemas, com base em critérios, regras ou preferências previamente definidos.

Trata-se de abordagem que tem ganhado crescente atenção justamente por permitir que o modelo atue como avaliador, sendo incumbido de verificar se determinado resultado se enquadra nos parâmetros estabelecidos, aproximando-se, assim, de funções tradicionalmente atribuídas ao julgamento humano⁴.

Além disso, evidências empíricas recentes reforçam que a reavaliação de decisões automatizadas não se limita, necessariamente, à intervenção humana direta. No célebre estudo "*Judging LLM-as-a-Judge with MT-Bench and Chatbot Arena*"⁵, demonstrou-se que o GPT-4, atuando como avaliador, alcança aproximadamente 85% de concordância com avaliadores humanos, superando, inclusive, a taxa de concordância entre humanos, de cerca de 81%. Esse resultado indica que tais sistemas podem aproximar, em larga escala, as preferências humanas na avaliação de respostas e decisões, funcionando como instrumentos robustos para revisão automatizada em determinadas aplicações.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-apresenta-resultados-da-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-automatizado-de-dados-possuais>>. Acesso em 15/04/2026.

³ Esse entendimento fora clarificado no precedente persuasivo proferido pelo STJ, REsp 2135783 / DF, relatoria da min. Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 18.06.2024. Esse julgado é importante, pois reafirmou "que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa", contudo, enquanto intérprete da norma infraconstitucional federal, não realizou uma interpretação no sentido de obrigar a revisão humana, apenas o direito a revisão, conforme indicado pela LGPD.

⁴ GU, Jiawei et al. A survey on llm-as-a-judge. *The Innovation*, 2024.

⁵ ZHENG, Lianmin et al. Judging llm-as-a-judge with mt-bench and chatbot arena. *Advances in neural information processing systems*, v. 36, p. 46595-46623, 2023.

Diante desse cenário, **sugere-se a revisão da redação adotada pelo Guia nesse ponto específico, de modo a evitar a atribuição de caráter obrigatório à revisão humana como se se tratasse de direito subjetivo do usuário já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro**, e a não desincentivar o uso de soluções automatizadas de revisão de decisões nos contextos em que forem adequadas. A formulação atual, ao indicar tal exigência como dever das empresas, pode induzir à interpretação de que há imposição normativa expressa nesse sentido, o que, ao que parece, não se sustenta à luz da LGPD, do ECA Digital e das discussões ainda em curso na ANPD e no próprio Judiciário.

Assim, recomenda-se que o documento seja ajustado para refletir com maior precisão o estado atual do direito positivo, reconhecendo o direito à revisão de decisões automatizadas, mas sem vinculá-lo, de forma categórica, à necessidade de intervenção humana, preservando-se, inclusive, espaço para soluções técnicas alternativas e para a evolução regulatória sobre o tema.

IV. Da Supervisão Humana

No que se refere à supervisão humana, observa-se que o Guia adota uma compreensão ampliada desse conceito, a qual não parece plenamente alinhada aos entendimentos correntes da literatura nem ao funcionamento usual dos mecanismos de supervisão.

O documento trata a supervisão humana de forma ampla, por vezes sugerindo sua exigência contínua: associa-a à superação da opacidade dos sistemas de IA e à responsabilização dos agentes envolvidos (p. 32), destaca que tais sistemas resultam de decisões humanas (p. 31) e afirma que essas decisões atravessam todo o ciclo de vida da tecnologia (p. 13). Além disso, ao abordar direitos de crianças e adolescentes, parece aproximar supervisão e revisão humana sem distinção clara, ao condicionar a definitividade de decisões automatizadas à supervisão qualificada e à possibilidade de revisão por responsáveis (p. 46).

Contudo, para a adequada compreensão do conceito de supervisão humana e para o aprimoramento do Guia, é necessário delimitar, em primeiro lugar, a distinção entre supervisão e revisão. No contexto da IA, esses institutos têm sido tratados de forma imprecisa, sobretudo porque ambos envolvem intervenção humana no ciclo de vida de sistemas automatizados. Essa proximidade terminológica e funcional favorece confusões que podem comprometer a clareza das informações disponibilizadas ao usuário brasileiro.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de disciplina específica consolidada sobre a matéria, notadamente em razão da pendente tramitação do PL n. 2.338/2023, o debate internacional já oferece referenciais relevantes para a delimitação conceitual desses institutos. Nesse quadro, podem ser mencionados os Princípios para

Decisões Automatizadas elaborados pelo *European Law Institute*, na medida em que apresentam distinções conceituais entre supervisão humana e revisão humana.⁶

O estudo, ao tratar dos Princípios Orientadores n. 9 e n. 10, diferencia supervisão humana e revisão de decisões significativas. Enquanto o Princípio n. 9 associa a supervisão a um controle humano razoável e proporcional sobre o funcionamento dos sistemas automatizados, de caráter estrutural e contínuo, o Princípio n. 10 trata da revisão como reavaliação de decisões automatizadas específicas, especialmente quando possam produzir efeitos jurídicos relevantes, gerar impactos irreversíveis ou afetar direitos e interesses legítimos.

A partir dessa distinção, observa-se que supervisão e revisão operam em planos funcionalmente diversos de intervenção humana.

A supervisão apresenta natureza sistêmica e predominantemente *ex ante*, voltada à governança, ao monitoramento, à parametrização e ao controle do funcionamento do sistema ao longo de seu ciclo de vida. Nessa acepção, não se confunde com a verificação individualizada, casuística ou exaustiva de todos os *outputs* produzidos pela IA, nem pressupõe a validação humana prévia de cada resultado gerado, como o Guia sugere.

A revisão incide de forma *ex post* sobre decisões concretas e individualizadas já produzidas pelo sistema. Sua função é permitir que, em situações específicas, essa decisão possa ser reapreciada (por agente humano ou não, conforme o direito local), especialmente quando houver risco, irreversibilidade ou impacto relevante sobre direitos e interesses legítimos. Trata-se, assim, de mecanismo pontual, voltado à correção, reavaliação ou mitigação de efeitos potencialmente lesivos, e não de instância de revisão geral de toda decisão automatizada.

Em nossa avaliação⁷, a supervisão não exige intervenção humana direta sobre cada resultado do sistema, mas exige mecanismos adequados de controle, monitoramento, auditabilidade e responsabilização ao longo de seu funcionamento. O Guia, contudo, parece perder essa distinção em algumas passagens, ao indicar a necessidade de supervisão humana “constante”, gera certa confusão entre a supervisão humana no ciclo de vida da IA com a revisão humana de decisões geradas por IA.⁸

⁶ EUROPEAN LAW INSTITUTE. Guiding Principles for Automated Decision-Making in the EU. *ELI Innovation Papers*, 2022. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Innovation_Paper_on_Guiding_Principles_for_ADM_in_the_EU.pdf. Acesso em 04/05/2026.

⁷ MARANHÃO, Juliano. A proteção de dados à luz responsável. São Paulo, Lawgorithm, 2025, p. 54. Disponível https://drive.google.com/file/d/1_Pyd299uPAo1QYPijtUVHlapXPxn1bHh/view. Acesso em 27.04.2026.

⁸V. diferença entre os conceitos em: EUROPEAN LAW INSTITUTE. Guiding Principles for Automated Decision-Making in the EU. *ELI Innovation Paper*. Disponível em: <https://www.europeanlawinstitute.eu/projects-publications/publications/eli-innovation-paper-on-guiding-principles-for-automated-decision-making-in-the-eu/>. Acesso em: 06/03/2025.

Essa leitura, contudo, não encontra respaldo no direito brasileiro vigente nem no estado da arte técnico-regulatório internacional⁹. A exigência genérica de supervisão humana contínua pode inviabilizar aplicações legítimas em escala, como airbags, alocação de corridas e cadastramento automatizado de usuários, nas quais a intervenção caso a caso comprometeria a resposta imediata, a operação ou a própria dinâmica da atividade¹⁰.

Por essa razão, embora o conceito de supervisão humana no ciclo de vida da IA e a delimitação de sua necessidade ainda não estejam plenamente estabilizados na prática internacional¹¹, é reconhecido que a supervisão humana não se destina a substituir a decisão automatizada nem a reavaliar cada resultado produzido pelo sistema.

Quando recomendada, sua função é garantir monitoramento para que o sistema seja ajustado para atingir com maior eficiência e precisão para o seu propósito,¹² e não como acompanhamento integral do processo decisório.¹³ Entretanto, sua efetividade depende da existência de condições estruturais que viabilizem uma intervenção real, informada e significativa quando necessário, afastando-se a ideia de um controle genérico e indistinto. Isso decorre de características próprias dos sistemas de IA, que são tecnologias baseadas em aprendizado profundo e que podem operar com níveis reduzidos de intervenção humana, aptas a atuar em larga escala e alta velocidade, o que inviabiliza o monitoramento em tempo real. Consequentemente, a supervisão contínua e integral torna-se inexecutável.¹⁴

Por conseguinte, embora relevante para a mitigação de riscos associados à IA, a supervisão humana pode assumir diferentes configurações conforme a atividade desempenhada, o grau de automação envolvido e os riscos concretamente associados ao uso do sistema. Essa variação pode ser observada, por exemplo, nos modelos *Human-in-the-Loop* e *AI-in-the-Loop*, que evidenciam diferentes formas de interação entre agente humano e sistema automatizado, ora com participação humana mais direta no processo decisório, ora com a IA atuando como instrumento de apoio à decisão humana.¹⁵ A escolha entre esses arranjos deve variar conforme a natureza e o risco da tarefa, razão pela qual o Guia deveria explicitar os modelos possíveis e seus critérios de adoção, evitando tratar a supervisão humana como exigência genérica e indistinta.

⁹ MARANHÃO, *op. cit.*, p. 50-54.

¹⁰ MARANHÃO, *op. cit.*, p. 50-52.

¹¹ Não se encontram bem estabelecidos nem mesmo no direito europeu, em que o Artificial Intelligence Act (Regulamento (UE) 2024/1689) introduz a exigência de supervisão humana, denominada *human oversight*, sem, contudo, delimitar de forma precisa o seu conteúdo, extensão e critérios de aplicação. Nesse sentido, cf. ENQVIST, Lena. *Human oversight in the EU Artificial Intelligence Act: what, when and by whom?* *Law, Innovation and Technology*, v. 15, n. 2, p. 508-535, 2023.

¹² EUROPEAN LAW INSTITUTE. *Guiding Principles for Automated Decision-Making in the EU*. ELI Innovation Paper. Disponível em: <https://www.europeanlawinstitute.eu/projects-publications/publications/eli-innovation-paper-on-guiding-principles-for-automated-decision-making-in-the-eu/>. Acesso em: 06/03/2025.

STERZ, Sarah et al. *On the quest for effectiveness in human oversight: Interdisciplinary perspectives*. In: *Proceedings of the 2024 ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency*. 2024. p. 2495-2507.

¹³ LAUX, Johann. *Institutionalised distrust and human oversight of artificial intelligence: towards a democratic design of AI governance under the European Union AI Act*. *Ai & Society*, v. 39, n. 6, p. 2853-2866, 2024.

¹⁴ HOLZINGER, Andreas; ZATLOUKAL, Kurt; MÜLLER, Heimo. *Is human oversight to AI systems still possible?*. *New Biotechnology*, v. 85, p. 59-62, 2025.

¹⁵ NATARAJAN, Sriiram et al. *Human-in-the-loop or AI-in-the-loop? Automate or Collaborate?*. In: *Proceedings of the AAAI Conference on Artificial Intelligence*. 2025. p. 28594-28600.

Essa delimitação conceitual encontra respaldo em instrumentos como a Resolução CNJ n. 615/2025¹⁶ e os Princípios da OCDE sobre IA¹⁷, que tratam a supervisão humana de forma calibrada e proporcional ao risco. A Resolução CNJ prevê que a supervisão deve ser efetiva, periódica e adequada ao longo do ciclo de vida da IA, considerando o grau de risco, o nível de automação e o impacto da solução empregada. Com isso, afasta-se a ideia de acompanhamento direto e contínuo de cada resultado produzido pelo sistema. Em linha semelhante, a OCDE adota uma lógica estruturada de gestão de riscos, segundo a qual a supervisão integra uma arquitetura mais ampla de governança, ajustada ao contexto de uso, aos papéis dos agentes envolvidos e às suas capacidades efetivas de atuação.

Assim, recomenda-se que o Guia diferencie com maior precisão supervisão humana e revisão humana. A primeira deve ser tratada como mecanismo de governança, monitoramento e gestão de riscos ao longo do ciclo de vida da IA. A segunda, a seu turno, como reavaliação pontual de decisões automatizadas específicas. Essa distinção é necessária para evitar que o documento induza a compreensão de que toda decisão automatizada deve ser acompanhada ou validada por agente humano, interpretação que não se sustenta no direito brasileiro vigente nem na prática regulatória internacional.

Conclusão

O Guia representa iniciativa louvável ao buscar orientar o uso da IA no Brasil. Não obstante, a forma como apresenta os conceitos de revisão e supervisão humana pode gerar ambiguidades e insegurança jurídica, sobretudo ao sugerir obrigações não claramente previstas no ordenamento jurídico e ao aproximar institutos que, em rigor, desempenham funções distintas.

Nesse contexto, considerando sua natureza orientadora, mostra-se recomendável o aprimoramento dessas definições, a fim de mitigar interpretações imprecisas. A explicitação mais nítida das diferenças entre supervisão e revisão tende a favorecer a adequada compreensão do documento, em consonância com a prática regulatória e com os parâmetros atualmente vigentes.

Bibliografia

ANPD. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. *ANPD apresenta resultados da tomada de subsídios sobre tratamento automatizado de dados pessoais*. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-apresenta-resultados-da-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-automatizado-de-dados-pessoais>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Presidência da República**. *Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019*. Dispõe sobre veto ao § 3º do art. 20 da Lei nº 13.709/2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 abr. 2026.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF, 2025.

¹⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Accountability (Princípio de Responsabilização – OECD AI Principles, P9)**. OECD.AI Policy Observatory, [s.d.]. Disponível em: <https://oecd.ai/en/dashboards/ai-principles/P9>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

ENQVIST, Lena. *Human oversight in the EU Artificial Intelligence Act: what, when and by whom?* Law, Innovation and Technology, v. 15, n. 2, p. 508-535, 2023.

EUROPEAN LAW INSTITUTE. *Guiding Principles for Automated Decision-Making in the EU*. ELI Innovation Paper. Disponível em: <https://www.europeanlawinstitute.eu/projects-publications/publications/eli-innovation-paper-on-guiding-principles-for-automated-decision-making-in-the-eu/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

GU, Jiawei et al. *A survey on LLM-as-a-judge*. The Innovation, 2024.

HOLZINGER, Andreas; ZATLOUKAL, Kurt; MÜLLER, Heimo. *Is human oversight to AI systems still possible?* New Biotechnology, v. 85, p. 59-62, 2025.

LAUX, Johann. *Institutionalised distrust and human oversight of artificial intelligence: towards a democratic design of AI governance under the European Union AI Act*. AI & Society, v. 39, n. 6, p. 2853-2866, 2024.

MARANHÃO, Juliano. *A proteção de dados à luz responsável*. São Paulo: Lawgorithm, 2025. p. 54. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1_Pyd299uPAo1QYPijtUVHlapXPxn1bHh/view. Acesso em: 27 abr. 2026.

NATARAJAN, Sriraam et al. *Human-in-the-loop or AI-in-the-loop? Automate or collaborate?* In: PROCEEDINGS OF THE AAAI CONFERENCE ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE, 2025. Anais [...]. 2025. p. 28594-28600.

OECD. **Organisation for Economic Co-operation and Development**. *Accountability (OECD AI Principles, P9)*. OECD AI Policy Observatory. Disponível em: <https://oecd.ai/en/dashboards/ai-principles/P9>. Acesso em: 28 abr. 2026.

STERZ, Sarah et al. *On the quest for effectiveness in human oversight: interdisciplinary perspectives*. In: PROCEEDINGS OF THE 2024 ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY, 2024. Anais [...]. 2024. p. 2495-2507.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial nº 2.135.783/DF*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 18 jun. 2024.

ZHENG, Lianmin et al. *Judging LLM-as-a-judge with MT-Bench and Chatbot Arena*. Advances in Neural Information Processing Systems, v. 36, p. 46595-46623, 2023.

Sobre o Legal Wings Institute

O Legal Wings Institute é um instituto independente, com atuação autônoma na produção de conhecimento, pesquisa, análise regulatória e promoção de debates públicos sobre direito, tecnologia, inovação, ética e regulação. Sua atuação se desenvolve com independência

intelectual e metodológica, por meio da elaboração de estudos, relatórios, eventos, conteúdos e iniciativas de interlocução com diferentes setores.

O Instituto trabalha de forma colaborativa com atores do setor público, privado, acadêmico e da sociedade civil e conta com apoios institucionais, parcerias e patrocínios, que não implicam qualquer compromisso interesses específicos dos parceiros, nem condicionam suas agendas, métodos, análises ou conclusões.

Para conhecer mais sobre o Legal Wings e consultar as informações disponibilizadas em seus canais oficiais, incluindo os sponsors/apoiadores do Instituto, acesse o site oficial: <https://www.legalwings.com.br>.